



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI**

**N.º 353, DE 2003**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta inciso no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes:

.....

XI – homicídio doloso praticado contra agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça, no exercício da função ou em razão dela”.  
(AC)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa dar uma resposta imediata ao mais novo e pusilânime tipo de ataque à sociedade que é o que vem sendo perpetrado contra as instituições democráticas, fazendo como vítimas os seus agentes públicos.

Ultimamente temos visto estarrecidos a torpeza com que o Estado e os seus representantes têm sido atacados, fazendo crermos, que voltamos ao estado da barbárie, onde não havia respeito ao pacto social e valia a lei do mais forte.

Os crimes de homicídio contra policiais, juízes e promotores têm aumentado consideravelmente nos últimos tempos. Esses delitos são, em sua grande maioria, praticados por criminosos desejosos de vingança, em virtude da atuação daqueles agentes públicos. Nos últimos tempos, entretanto, os assassinatos praticados por integrantes do crime organizado contra funcionários públicos incrementaram-se e mostram índices de crescimento maiores do que os crimes praticados unicamente por vingança.

Os crimes do crime organizado têm uma característica a mais, pois visam a vingança e também causar o medo, tanto na população como nos servidores públicos; é um terrorismo contra a sociedade. Buscam tais criminosos incutir na população a idéia de que ninguém está seguro, de que nenhuma autoridade ou instituição pode enfrenta-los.

A vingança contra os servidores públicos encarregados da segurança pública ou da administração da Justiça é suficiente para justificar a inclusão do delito de homicídio como crime hediondo. Ainda mais será se presente esse plus, de atuação terrorista do crime organizado.

Por ser medida urgente para o combate ao crime organizado e em nome dos milhares de policiais mortos nos últimos anos, bem como de juízes e promotores, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Brasília, 17 de março de 2003.

**ALBERTO FRAGA**  
**Deputado Federal – PMDB - DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

\* *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

\* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

\* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

\* *Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

\* *Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

\* *Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º);

\* *Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

\* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

\* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

\* *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

**FIM DO DOCUMENTO**